



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.725458/2012-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.493 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2020
Recorrente VDL SIDERURGIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

EXERCÍCIO: 2008

ERRO MATERIAL NO PREENCHIMENTO DA DITR. VERDADE MATERIAL. NÃO APLICAÇÃO.

O erro material no preenchimento da DITR alegado pelo contribuinte para alterar o lançamento de ofício deve vir acompanhado das provas desse erro e não de meras alegações sem qualquer fundamento concreto desse erro.

A verdade material alegada pelo contribuinte para alterar o lançamento de ofício deve vir acompanhada das provas dessa verdade e não de meras alegações sem qualquer fundamento concreto dessa verdade.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL APÓS A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

Nos termos do Enunciado de Súmula CARF nº 122, a averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira. Ausente o conselheiro Luís Henrique Dias Lima.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-008.493 - 2ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.725458/2012-69

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 1ª Turma da DRJ/CGE, consubstanciada no Acórdão nº 04-33.885 (fl. 83), que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Autuada.

Na origem, trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento (fl. 4) com vistas a exigir débitos de ITR em decorrência da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração cometida pela Contribuinte: (i) não comprovação, por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, do valor da terra nua declarado.

Cientificada do lançamento fiscal, a Contribuinte apresentou a sua impugnação (fl. 29), a qual foi julgada improcedente pela DRJ, nos termos do Acórdão nº 04-33.885 (fl. 83), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2008

ERRO MATERIAL NO PREENCHIMENTO DA DITR.

O erro material no preenchimento da DITR alegado pelo contribuinte para alterar o lançamento de ofício deve vir acompanhado das provas desse erro e não de meras alegações sem qualquer fundamento concreto desse erro.

VERDADE MATERIAL.

A verdade material alegada pelo contribuinte para alterar o lançamento de ofício deve vir acompanhada das provas dessa verdade e não de meras alegações sem qualquer fundamento concreto dessa verdade.

DIRECIONAMENTO DAS INTIMAÇÕES AOS ADVOGADOS.

Não há previsão legal nas normas que regem o processo administrativo para o direcionamento das intimações e notificações aos advogados da impugnante.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 103, defendendo, em síntese, que houve erro de preenchimento da DITR/2008.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento com vistas a exigir débitos de ITR em decorrência da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração cometida pela Contribuinte: (i) não comprovação, por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, do valor da terra nua declarado.

A Contribuinte, como visto, insurge-se contra o lançamento fiscal e a decisão de primeira instância, defendendo, em síntese, que houve erro de preenchimento da sua DITR/2008, tendo em vista a não declaração da área de reserva legal.

Neste contexto, invocando o princípio da verdade material, pugna pela improcedência do lançamento com a retificação das áreas do imóvel objeto da autuação, devendo-se ser considerada também, além daquelas já declaradas, a Área de Reserva Legal de 382,30 ha.

Sobre o tema, a DRJ destacou e concluiu que:

Não assiste razão à contribuinte, conforme abaixo, na ordem da impugnação relatada:

- a) A alegação de erro material quanto ao preenchimento da DITR não pode ser aceita porquanto não foram apresentadas provas da existência do ADA, Ato Declaratório Ambiental do exercício de 2008, onde deveria constar a área de Reserva Legal, por ser requisito legal e essencial para que o contribuinte pudesse usufruir da exclusão dessas áreas da tributação, conforme determina a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000;
- b) Embora a impugnante alegue a verdade material ou verdade real, não apresenta qualquer prova dessa verdade para que possa ser aceita como tal em relação à existências das áreas indicadas, de reserva legal nem da apresentação do ADA do exercício de 2008, requisito legal e essencial para que o contribuinte possa usufruir da exclusão dessas áreas da tributação;
- c) O não questionamento do VTN conforme afirma a impugnante somente vem a confirmar o procedimento da autoridade fiscal, que arbitrou tal valor de conformidade com o artigo 14 da lei 9393/96 e as alegações de erro material sem qualquer prova efetiva desses erros, não tem qualquer amparo legal ou fático;
- d) Decisões administrativas somente se aplicam aos casos em que são proferidas, pois, não tem eficácia normativa, de conformidade com o inciso II do artigo 100 do Código Tributário Nacional, por falta de lei que lhes atribua tal eficácia. Quanto às transcrições de decisões judiciais, também sem adentrarmos ao seu mérito, em nada podem amparar o contribuinte, pois, decisões judiciais somente se aplicam aos casos em que são proferidas a menos que, firmada a jurisprudência pelos tribunais superiores e sua aplicação se concretize, observadas as condições previstas no Decreto 2.346/97;
- e) Quanto ao requerimento de cancelamento da notificação do lançamento e a alteração do valor da terra nua, não podem ser acatados em face do procedimento legal adotado pela autoridade fiscal de acordo com o artigo 14 da lei 9393/96, devidamente descrito na notificação de lançamento de fls. 04 a 07;
- f) Quanto ao direcionamento de intimações e notificações aos advogados, também não se pode aceitar, considerando a falta de previsão legal para tanto, e, os demais documentos a serem apresentados posteriormente devem observar os preceitos legais que tratam do assunto.

Embora por outros fundamentos, não há, no entendimento deste Relator, reparos a serem feitos na decisão de primeira instância.

De fato, apesar de alegar que houve erro no preenchimento da DITR/2008, pugnando pela retificação da distribuição das áreas do imóvel para que seja considerada, também, a Área de Reserva Legal de 382,30 há, o fato é que a Recorrente não trouxe aos autos nenhum documento com vistas a comprovar o quanto alegado, com uma única exceção: a Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, de fls. 53 a 57, cujo registro AV-6-13900, refere-se à averbação de uma área de 106,60 ha a título de Reserva Legal.

Referida averbação, todavia, data de 08/08/2011, sendo certo que, nos termos do Enunciado de Súmula CARF nº 122, *a averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA)*.

Registre-se, pela sua importância, que a susodita Súmula CARF nº 122 é vinculante, nos termos da Portaria ME nº 129, de 1º de abril de 2019.

Dessa forma, sendo o registro cartorário em questão inábil para comprovar a existência da Área de Reserva Legal, posto que sua averbação se deu em momento posterior à ocorrência do fato gerador, caberia à Contribuinte fazer tal prova por outros meios, como, por exemplo, Laudo Técnico emitido por profissional técnico habilitado.

Registre-se, pela sua importância que, a apresentação de documentos para a comprovação da área pleiteada pela Contribuinte trata-se de matéria expressamente aduzida pelo órgão julgador de primeira instância.

É dizer: desde a ciência da decisão de primeira instância, ocorrida em fevereiro/2014 – ou seja: há mais de 06 anos – a Contribuinte tem o conhecimento da necessidade de apresentar os documentos hábeis a demonstrar a existência da ARL.

Entretanto, conforme já sinalizado, nada apresentou até o momento, razão pela qual, outra não pode ser a conclusão, senão a manutenção da decisão de primeira instância.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior